Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 677/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10094/2010
PROTOCOLO	**:** 1007123
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO Nº 08552/2006
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
CONVENIADA	**:** ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL DAS ENTIDADES DESPORTIVAS DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** CARLOS ROBERTO ASSIS BERNARDES
CARGO	**:** SECRETÁRIO
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
VALOR	**:** R$ 238.710,00
OBJETO	**:** REPASSE FINANCEIRO PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES REFERENTES AO PROJETO “TALENTO ESPORTIVO EM MS”
RELATOR	**:** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO – FUNDO DE INVESTIMENTO ESPORTIVO DE MS – REPASSE FINANCEIRO - VALOR SUPERIOR AO LIQUIDADO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RESSARCIMENTO – MULTA.

É irregular a prestação de contas de convênio quando o valor recebido pelo conveniado é superior ao valor apresentado como despesa, ou seja, os recursos financeiros foram indevidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade das contas do Convênio nº 8552/06 celebrado entre a Secretaria de Estado da Juventude e do Esporte e Lazer, através do Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS com a Organização Não Governamental das Entidades Desportivas de MS - ONGED, em razão do repasse feito em valor superior ao efetivamente liquidado; impugnar o valor de R$451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais) referentes à diferença entre o valor repassado e os recibos apresentados responsabilizando o gestor à época do término da vigência do convênio (30/06/2007), Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, que era o então Diretor-Presidente da Fundação, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Estado; aplicar multa ao Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Convênio nº 8552/06 celebrado entre a *Secretaria de Estado da Juventude e do Esporte e Lazer,* através do *Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS* com a *Organização Não Governamental das Entidades Desportivas de MS - ONGED*, com a finalidade de dar apoio financeiro para execução das ações referentes ao projeto "Talento Esportivo de MS".

Através do Ofício nº 193/10 o Diretor-Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de MS à época, Sr. Júlio César Koniyama encaminhou a esta Corte de Contas cópia dos documentos relativos ao processo originário do convênio citado.

O Convênio foi celebrado no dia 20/07/2006 no valor de R$ 238.710,00 (duzentos e trinta e oito mil setecentos e dez centavos), conforme faz prova o documento acostado à f. 51, tendo sido publicado no Diário Oficial nº 6772 de 21 de julho de 2006 (f. 59).

Submetido à análise técnica, a equipe da 5ª ICE entendeu pela intimação do jurisdicionado para a regularização da instrução processual, o que foi realizado através dos ofícios de f. 275 e 276, tanto para o atual Diretor-Presidente quanto para o Ex-Diretor, sendo que ambos responderam, conforme fazem prova os documentos de f. 284 e 285.

O Sr. Júlio Cesár Koniyama informa que notificou a ONGED para prestar os devidos esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas na análise técnica, porém, a mesma restou silente (f. 286).

Em nova notificação, inclusive por solicitação do Ministério Público de Contas (f. 292), o Sr. Júlio César respondeu ao que fora requerido no sentido de comprovar o encaminhamento da cópia integral do procedimento à Procuradoria Residual de Entidades Públicas de Campo Grande/MS para a tomada de medidas.

Porém, os documentos apontados como ausentes nas análises técnicas não foram trazidos aos autos, nem mesmo após a notificação do Sr. Dirceu Luiz Lanzarini que também esteve à frente da FUNDESPORTE durante o período de vigência do Convênio 8552/06.

Por derradeiro, a equipe da 5ª ICE concluiu que as contas apresentadas estavam irregulares, em razão dos apontamentos feitos na análise de f. 267 que mesmo após inúmeras intimações levadas a termo por esta Corte, permaneceram sem resposta e, portanto, em desacordo com a legislação vigente, além de registrar a intempestividade na remessa (ANC 17829/13 – f. 328).

O Ministério Público de Contas, pautado na análise técnica e nos regramentos legais aplicáveis ao caso, propugnou pelo julgamento do Convênio 8552/06 como

CONTAS IRREGULARES, com a consequente aplicação de multa, nos termos do Parecer nº 12159/15 (f. 331).

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, "a" e § 4º, c/c artigo 13, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 238.710,00 (duzentos e trinta e oito mil setecentos e dez centavos), – e o valor da UFERMS (R$11,40) na data da assinatura de seu termo de formalização (20/07/2006) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio nº 8552/06 celebrado entre a *Secretaria de Estado da Juventude e do Esporte e Lazer,* através do *Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS* com a *Organização Não Governamental das Entidades Desportivas de MS - ONGED* não guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual nº 11.261/2003 (Normas para celebração de convênios), além da intempestividade registrada em desacordo com as normas internas.

Verifico que a Auditoria-Geral do Estado já havia apontado as irregularidades, conforme extraio do documento de f. 256, onde consta, inclusive, que houve rescisão do Convênio 8552/06.

Conforme bem demonstrado pela equipe técnica (f. 267 a 273), faltou na prestação de contas do Convênio em questão, além dos documentos ausentes listados no item II da análise – *Cópia do ato concessivo do recurso e publicação do extrato no Diário Oficial e Declaração de que o órgão beneficiado pelo recurso não está em débito quanto à Prestação de Contas do auxílio financeiro anterior* - a exatidão entre o valor repassado através das Ordens Bancárias 361 e 439 (f. 64 e 69) e o valor liquidado.

Ocorre que tanto o valor empenhado quanto as ordens bancárias foram efetuados no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e os recibos apresentados somados correspondem à R$ 99.549,00 (noventa e nove mil quinhentos e quarenta e nove reais), portanto, foi repassada a quantia de R$ 451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais) sem comprovação nos autos do regular processamento, sendo assim, passível de impugnação por prejuízo ao erário.

Portanto, reiterando que foram dadas oportunidades diversas para que os gestores da FUNDESPORTE apresentassem as justificativas e nas respostas obtidas depreendo que, embora tomadas providências pela Concedente, as mesmas não foram finalizadas, ou se foram, o último gestor responsável, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, deixou de apresentá-las, razão pela qual concluo que as contas apresentadas estão em desacordo com o que determina o Decreto 11.261/03, a Lei Estadual 2.645/03 e a Resolução Conjunta SEGES/SERC 02/003, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

DISPOSITIVO

Dessa forma, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e com base na análise da equipe técnica, pautado no que determina o artigo 59, inciso I, combinado com artigo 61, incisos I e III da Lei Complementar nº 160/12 **VOTO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 8552/06 celebrado entre a *Secretaria de Estado da Juventude e do Esporte e Lazer,* através do *Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS* com a *Organização Não Governamental das Entidades Desportivas de MS - ONGED*, como **CONTAS IRREGULARES**, em razão do repasse feito em valor superior ao efetivamente liquidado, desrespeitando as normas pertinentes, em especial os comandos do Decreto 11.261/03, da Resolução Conjunta SEGES/SERC 02/003 e da Lei 8.666/93, bem como pela inobservância das orientações acerca da remessa obrigatória de documentos elencados no artigo 8º da Instrução Normativa TC/MS01/95 que vigorava à época da vigência e do encaminhamento a esta Corte;

II – Pela **IMPUGNAÇÃO** de R$451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais) referentes à diferença entre o valor repassado (ordem de pagamento) e os recibos apresentados (liquidação), responsabilizando o gestor à época do término da vigência do convênio (30/06/2007), Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, que era o então Diretor-Presidente da Fundação, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado, a partir de janeiro de 2008; e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/12;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, correspondendo 100 (cem) UFERMS à prática da irregularidade apontada no item anterior, o que faço pautado na orientação do artigo 170, inciso I do Regimento Interno (Resolução Normativa 76/13) e 30 (trinta) UFERMS pela remessa da documentação com atraso superior a trinta dias, o que faço com base no artigo 170, § 1º, “a” do Regimento;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a irregularidade das contas do Convênio nº 8552/06 celebrado entre a Secretaria de Estado da Juventude e do Esporte e Lazer, através do Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS com a Organização Não Governamental das Entidades Desportivas de MS - ONGED, em razão do repasse feito em valor superior ao efetivamente liquidado; impugnar o valor de R$451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais) referentes à diferença entre o valor repassado e os recibos apresentados responsabilizando o gestor à época do término da vigência do convênio (30/06/2007), Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, que era o então Diretor-Presidente da Fundação, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Estado; aplicar multa ao Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

ASC